



Alcance das decisões internacionais em direitos humanos na ordem jurídica interna dos Estados: caso da usina de Belo Monte

Carlos Wagner Dias Ferreira¹

1 Problemática do caso

Desde o início da civilização e mesmo em estruturas societárias tribais, o homem sempre se preocupou em demarcar o seu território, no intuito de exercer o seu domínio e, por conseguinte, poder decidir sobre os destinos e sobre a vida dos membros do tecido social que o integrava. Essa ideia foi aperfeiçoada ao longo de milhares de anos até culminar com a consolidação e a cristalização da noção de soberania estatal e de não intervencionismo externo em questões e problemas surgidos internamente no âmbito territorial do Estado. Cada Estado tinha o poder de decidir sobre as suas questões nos lindes de seu território.

No entanto, essa concepção, sedimentada durante séculos, foi desafiada recentemente, em decisão proferida na MC 382/10, em abril de 2011, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que concedeu medidas cautelares em benefício dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu², no estado brasileiro do Pará, amparado nos direitos à vida (art. 4º) e à integridade pessoal (art. 5º), previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)³.

Por entender que as comunidades indígenas estariam em risco pelo impacto da construção da usina hidrelétrica Belo Monte, localizada no es-

¹ Juiz federal da 1ª Relatoria da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Doutorando em direito público na Universidade de Coimbra. Mestre em direito constitucional pela UFRN. Professor assistente da UFRN.

² Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquicamba; Juruna do “Kilómetro 17”; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu.

³ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 26 set. 2012.





tado do Pará, no Brasil, a Comissão Interamericana, em medida cautelar, solicitou ao governo brasileiro que suspendesse imediatamente o processo de licenciamento do projeto da usina já em andamento e impedisse a realização de qualquer obra material de execução até que fossem observadas várias condições consideradas essenciais à proteção daquelas populações⁴.

A reação de indignação do governo brasileiro foi imediata e profundamente preocupante para a solidez e continuidade do sistema americano de proteção internacional de direitos humanos⁵. O governo brasileiro, em nota

⁴ “(1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada e com o objetivo de chegar a um acordo em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares; (2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbção dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária”. Vale, ainda, assinalar que “em 29 de julho de 2011, durante o 142º Período de Sessões, a CIDH avaliou a MC 382/10 com base na informação enviada pelo Estado e pelos petionários, e modificou o objeto da medida, solicitando ao Estado que: 1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém-enunciados; e 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não indígenas e frente a exploração ou deterioração de seus recursos naturais. Adicionalmente, a CIDH decidiu que o debate entre as partes no que se refere a consulta previa e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte se transformou em uma discussão sobre o mérito do assunto que transcende o âmbito do procedimento de medidas cautelares”.

⁵ “O governo brasileiro tomou a decisão de retaliar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA suspendendo o repasse de USD 800 mil em verbas à instituição para este ano. A retaliação vem após pedido da Comissão para que as obras de Belo Monte sejam suspensas por ‘irregularida-





oficial, considerou as medidas decretadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos “precipitadas e injustificáveis”⁶, em manifesta defesa da soberania nacional no trato de assuntos internos e de não intervencionismo internacional.

Sem embargo disso, essa reação não se encontra em sintonia com os novos horizontes globais e internacionais nem com uma nova paisagem que se contempla em um universo marcado essencialmente pela proliferação de jurisdições (regionais, supranacionais e internacionais)⁷. Com a soberania estatal se diluindo, na expressão de Sabino Cassese (2009, p. 3), surgem novas formas e estruturas plurais e policêntricas, que exigem de cada ordenamento jurídico interno a capacidade de induzir a cooperação com os vários sistemas multiníveis.

A discussão parte, como bem problematiza Cassese (2009, p. 7), das dificuldades apresentadas pelo critério tradicional, que preconiza a concepção dualista entre as ordens jurídicas interna e externa, em especial decorrente dos cada vez mais frequentes alcance e avanço transfronteiriço dos tribunais.

Julie Allard e Antoine Garapon (2005, p. 7) chegam, inclusive, neste âmbito, a afirmar que “O direito tornou-se num bem intercambiável. Trans-

des no processo de licenciamento ambiental da hidrelétrica’ [...]A Presidenta Dilma, por sua vez, ficou irritada com a ‘interferência indevida’ e convocou de volta o representante brasileiro na OEA, o Embaixador Ruy Casaes.” (Disponível em: <http://www.politicaexterna.com/19489/dilma-retalia-comisso-interamericana-de-direitos-humanos-da-oea-por-belo-monte>. Acesso em: 26 set. 2012.) Em outra matéria, igualmente divulgada na web, “Foi realizada ontem (27), na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, a audiência sobre as medidas cautelares que determinam a suspensão da obra de Belo Monte. Sem a presença do Governo brasileiro, que em atitude inédita se recusou a comparecer, representantes das organizações petionárias e de comunidades atingidas pelo empreendimento reforçaram à Comissão as denúncias sobre ilegalidades no processo de licenciamento da obra”. (Disponível em: <http://ponto.outraspalavras.net/2011/10/31/belo-monte-governo-falta-a-audiencia-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 set. 2012.)

⁶ A nota oficial na íntegra pode ser encontrada no sítio a ser ostentado. Disponível em: <http://ponto.outraspalavras.net/2011/10/31/belo-monte-governo-falta-a-audiencia-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 set. 2012.

⁷ Para maior aprofundamento, cf. FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. La Comisión de Derecho Internacional y la proliferación de tribunales. In: (Dir.). *Tribunales internacionales y espacio iberoamericano*. Navarra: Thomson; Civitas, 2009. p. 25-40.





põe as fronteiras como se fosse um produto de exportação. Passa de uma esfera nacional para outra, por vezes infiltrando-se sem visto de entrada”.

O presente ensaio buscará investigar o fenômeno do alcance e do impacto da decisão de medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno brasileiro, com base no caso específico da usina hidrelétrica de Belo Monte. Para tanto, há de ser empreendida uma breve incursão histórica, política e jurídica da figura da soberania estatal e no recente surgimento do fenômeno do constitucionalismo internacional.

2 Humanização da noção de soberania estatal

Em meados do século XVII, como historia Christopher C. Joyner (2007, p. 703), surge a noção de soberania como prerrogativa de autoridade e controle do Estado. Essa noção de soberania, acentuada no modelo de Vestfália do direito internacional, sempre esteve ancorada no poder exclusivo e absoluto do soberano dentro dos limites territoriais do Estado e no dever dos demais Estados de não interferirem em assuntos internos daquele. Em princípio, o soberano tudo podia em relação aos seus súditos internamente. De outra banda, prevalecia, na relação externa entre os Estados, o princípio da não interferência em assuntos internos (KANT, 2009, p. 133)⁸.

Demonstra Luigi Ferrajoli (2002, p. 1-2) que a ideia de soberania, entendida como “*suprema potestas superiorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si)”, remonta à época do nascimento e da formação político-jurídica dos Estados nacionais modernos europeus. E pode ser concebida em duas dimensões, a interna e a externa. A soberania interna e externa não se compreendem como dois institutos diversos, mas duas dimensões de um mesmo fenômeno político-estatal (PETERS, 2009, p. 516).

⁸ A propósito, Kant lança a noção basilar que, tempos depois, virá a se constituir no alicerce filosófico do princípio da não intervenção, para assegurar a paz universal entre as nações, ao pontificar que “Nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na constituição e no governo de outro Estado”. E, mesmo que houvesse uma disputa interna pelo poder em um Estado, com o país dividido em duas partes, enquanto essa luta interna não estivesse ainda decidida, Kant entendia que “a ingerência de potências estrangeiras seria uma violação do direito de um povo independente que combate a sua enfermidade interna; seria, portanto, um escândalo, e poria em perigo a autonomia de todos os Estados”.





A primeira a se desenvolver foi a dimensão externa da soberania e, de acordo com Luigi Ferrajoli (2002, p. 5-6), os seus esquadrinhamentos iniciais deram-se por meio das penas dos teólogos espanhóis Francisco de Vitoria, Gabriel Vasquez de Menchaca, Balthazar de Ayala e Francisco Suarez e tinham um fim bem pragmático: “oferecer um fundamento jurídico à conquista do Novo Mundo, logo após seu descobrimento”. A consolidação dos Estados nacionais e a sua autonomia em relação, sobretudo, a vínculos religiosos, tornaram-nos, em princípio, livres de qualquer limite, inclusive jurídico, vindo a nos constituir em pessoas artificiais dotadas de poderes absolutos (FERRAJOLI, 2002, p. 16-17).

Conta Ferrajoli (2002, p. 27-28) que as soberanias interna e externa, embora provenientes do mesmo tronco comum, seguiram trajetões diversos, sofrendo a primeira progressiva limitação ao longo dos séculos e a segunda, ao contrário, uma progressiva absolutização no palco do direito internacional, em especial no período compreendido entre metade do século XIX e meados do século XX. Desde o surgimento do Estado de direito liberal, com o advento das revoluções liberais, passando pela criação de constituições nacionais, com a conseqüente proclamação do partilhamento do poder estatal e do reconhecimento da legalidade e dos direitos fundamentais, que a soberania interna vem sendo alvo de constantes e ininterruptas restrições.

Já a soberania nas relações entre Estados e, portanto, externa caminhou, no curso do tempo, a passos largos rumo à construção de princípios na esfera do direito internacional relacionados à absolutização do poder político de cada Estado, como a independência nacional, a não interferência em assuntos internos e a autodeterminação dos povos, possivelmente em virtude da ausência de um poder a ele superior.

No atual cenário das relações internacionais, Anne Peters (2009, p. 517) consegue enxergar certo paralelo entre os caminhos traçados pelas soberanias externa e interna. Compreende que a soberania externa, hoje, vem seguindo idêntica trajetória histórica por que passou a soberania interna ao longo dos séculos, desde a concepção de divisão de poderes e a busca por legitimidade dos atos do governo até a prestação de contas à população⁹.

⁹ Emma Dunlop (2009, p. 558), todavia, discorda dessa aproximação evolutiva entre as soberanias externa e interna, já que, por mais que a “humanização” do direito tenha, de alguma forma, enaltecido a figura do indivíduo na esfera internacional, ainda não o transformou em verdadeiro agente, permanecendo os Estados como pedras sólidas da ordem internacional, com deveres unicamente de proteção dos cidadãos dentro dos seus respectivos territórios.





Adverte Otfried Höffe (2008, p. 253), no entanto, que a soberania jamais se constituiu em poder absoluto e ilimitado, talvez como pudesse pretender originariamente. A legitimação do Estado sempre esteve associada diretamente à limitação de seu poder soberano. O próprio Jean Bodin, a quem se credita tal concepção absolutista da soberania em uma perspectiva externa, ponderava que o soberano se submetia a obrigatoriedades jurídico-morais constantes nos preceitos divinos e no direito natural e também nas obrigações assumidas nos tratados de direito internacional público.

Para Bodin (1591, p. 266), a soberania correspondia ao poder absoluto do Estado, perpétuo e superior à própria lei. Poder absoluto significava que o soberano podia dele dispor livremente, como se fosse um proprietário que dispõe de seu próprio bem, inclusive doar sem qualquer condição restritiva, a menos que tais condições decorressem de leis divinas e humanas (BODIN, 1591, p. 275)¹⁰. Aliás, para ele, todo o poder absoluto desaparecia à vista das leis divinas e humanas (BODIN, 1591, p. 283).

Como decorrência da soberania estatal, o princípio da não intervenção, seguramente, sempre se constituiu, ao longo dos anos, em uma das poucas normas em defesa dos Estados mais fracos contra os interesses políticos e econômicos dos Estados mais poderosos internacionalmente (EVANS, 2006, p. 705). No entanto, as constantes agressões aos direitos humanos, cometidas por Estados contra a sua própria população civil, redundaram na progressiva mitigação do âmbito desse princípio. À medida que se alcançava a universalização dos direitos humanos, mais se limitavam os princípios derivados da intocabilidade da soberania estatal.

Como se vê, desde a origem da noção de soberania estatal, a filosofia política jamais pretendeu torná-la uma figura de caráter absoluto e ilimitado, mas vergada a uma limitação que transcendia o poder do soberano (leis divinas ou humanas). Essa transcendência não detinha conotação físico-territorial, mas se situava em dimensões externas de limitação do poder absoluto do soberano.

¹⁰ É oportuno realçar que, na sua concepção, leis divinas eram as leis de Deus e leis humanas, as leis da natureza, não se podendo confundir estas, de forma alguma, com os direitos humanos tal como foram concebidos em meados do século XX, nem, muito menos, com a noção dos direitos do homem edificada nos séculos XVII e XVIII.





3 A caminhada do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo internacional

Num contexto neoconstitucional, sempre se identificou o direito como um sistema aberto e permeável a outras fontes jurídicas de normas (princípios e regras) e valores. A Constituição, nesta linha, é o ápice do ordenamento jurídico e o centro ao qual todo o restante da normatividade deveria se vincular. Essa visão, a propósito, aproxima-se da ideia de Claus-Wilhelm Canaris (2002, p. 26) de que o sistema do direito constituiria uma “ordenação internamente conectada”.

Pietro Sanches (2004, p. 116-117) aponta como características do neoconstitucionalismo: a) o caráter normativo ou a força vinculante da Constituição; b) a supremacia ou a superioridade hierárquica da Constituição no sistema das fontes do direito; c) a eficácia ou aplicabilidade direta da Constituição; d) o sistema de garantias judiciais previstas na Constituição; e) o alcance da Constituição em todas as relações jurídicas e em todas as searas da ordem jurídica e f) a rigidez constitucional.

Aliás, Hans Kelsen (2003, p. 246-247), na sua ótica de construção escalonada de diferentes camadas ou níveis das normas jurídicas, já alçava a Constituição a fundamento de validade da normatividade em geral e, em particular, a escalão do direito positivo mais elevado. E ainda acrescenta que, em certa medida, também teria a Constituição o condão de determinar o conteúdo da norma a se produzir no âmbito infraconstitucional.

No entanto, diante de inúmeros fenômenos que se vêm notabilizando no cenário global e internacional, a concepção de um direito como sistema tem-se mostrado insuficiente para enfrentar os novos desafios impostos por uma sociedade cada vez mais transfronteiriça, interdependente e conectada entre si, porquanto, por mais que se mostre aberto e permeável a novos influxos e injunções externas, ainda se aprisiona a referências normativas internas, como a Constituição nacional.

Daí o florescimento de outras teorias que almejam considerar o direito não mais como um sistema de meras vocações internas, mas uma rede interconectada e permeável a outros saberes do conhecimento humano e a outras jurisdições e normas (princípios, regras e valores) nacionais, regionais e internacionais. A Constituição nacional e interna não passaria mais a ser a única e principal fonte do direito, como tão preconizado no pensamento kelseniano.





Destacam Julie Allard e Antoine Garapon (2005, p. 32-33) que, numa sociedade não hierárquica e policêntrica como a atual, os sistemas jurídicos envolvem-se em um emaranhado de redes, sobretudo de tribunais, estabelecendo relações de sobreposição e de dependência com outros espaços, inclusive na seara internacional.

Em meio ao fenômeno global de sobreposição de ordens jurídicas, J. J. Gomes Canotilho (2008, p. 266-267) reconhece que, no caso da união europeia, vive-se uma atmosfera de redes de constituições de Estados soberanos que se comunicam entre si e com ordens jurídicas supranacionais e de natureza superior, a que denomina de interconstitucionalidade.

Neste sentido, o que se vem assistindo é um intenso e interativo diálogo entre culturas e ordens jurídicas e jurisdições, caracterizando o que passou a ser designado como a internacionalização do direito constitucional.

À diferença do que ocorre com a ótica do neoconstitucionalismo, a perspectiva internacionalista pressupõe, logo em princípio, uma pluralidade de fontes do direito (tratados e convenções internacionais de direitos humanos, jurisprudências de tribunais regionais, supranacionais e internacionais, *ius cogens*, valores e culturas das várias sociedades), perdendo a Constituição interna o protagonismo hierárquico no cenário doméstico dos Estados nacionais, cada vez mais interdependente de outros e submetido às normatividades regional, supranacional e internacional.

Como consequência disso, o que se observa é o crescente caráter normativo e vinculante das normas de direito internacional, o declínio do Estado como grande produtor do direito (fim do estatocentrismo), a resultar no incremento abundante de normas e decisões internacionais no plano do direito interno dos Estados nacionais.

Para Ulrich K. Preuss (2010, p. 44-45), o processo de constitucionalização internacional apresenta quatro características: a) a existência de normas legais, que estipulam obrigações (de caráter *erga omnes*) não apenas para os Estados, mas também para a comunidade internacional. Os Estados ostentam novo status de membro da comunidade internacional. Essa mudança de status implica relações de interdependência e mútua responsabilidade alheia à tradicional soberania estatal; b) as normas do sistema do direito internacional consideradas fundamentais detêm efeitos *erga omnes* e, como tal, são vinculantes ou integram o direito internacional imperativo (*ius cogens*). Tais normas são fontes de obrigações e responsabilidades para os Estados; c) há profunda mudança na forma de legislar no plano internacional. As tra-





dicionais fontes do direito internacional (tratados internacionais e o direito costumeiro internacional) ainda predominam, mas emergem novas formas de legiferação, consistentes no fenômeno da constitucionalização em caráter global e internacional de obrigações de feição cooperativa e horizontal; e d) nascimento e fortalecimento de uma jurisdição internacional compulsória.

Essa última característica, no caso particular do sistema americano de proteção internacional de direitos humanos, tem um perfil, a bem da verdade, como realça Sandra Astete Muñoz (2009, p. 45), dual, com a estruturação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como órgãos que se complementam na tutela de direitos humanos na região.

4 Análise das decisões de medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito das ordens jurídicas nacionais

O sistema de proteção interamericano dos direitos humanos corresponde a um sistema regional e supranacional de proteção internacional, tendo como um de seus principais órgãos a Comissão Interamericana, com a elevada missão de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente americano.

Sandra Astete Muñoz (2009, p. 50) ressalta que, para cumprir o seu papel, a Comissão Interamericana pode, entre outras relevantes ações, “requerir cuando sea necesario a los Estados que adopten ‘todas las medidas cautelares’ necesarias para evitar daños graves e irreparables a los derechos humanos em casos urgentes”.

A concessão de medida cautelar pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a alcançar os Estados no plano interno, longe de configurar ilegítima interferência a ofender o postulado basilar da não intervenção nas relações internacionais, nada mais representa do que a própria concreção da ideia da jurisdição internacional compulsória, no plano regional e supranacional. Em última análise, consolida o fenômeno da pluralidade de fontes jurídicas, já que insta o tribunal supranacional ou internacional a criar direito da mesma envergadura e que repercute internamente nos Estados, em face da identidade material existente entre direitos humanos e direitos fundamentais.

O crescente caráter normativo e vinculante das normas de direito internacional, como o *ius cogens*, está diretamente associado ao incremento





da jurisdição também internacional, não se limitando mais tais decisões a impor uma tutela meramente condenatória aos Estados, mas, sobretudo, uma ordem mandamental, como típicas obrigações de fazer e não fazer.

No caso da usina de Belo Monte, a Comissão Interamericana, ao constatar que a providência mais eficaz e efetiva para tutelar o direito à vida e à integridade pessoal das comunidades indígenas da Bacia do Xingu seria a imediata suspensão do licenciamento ambiental, decretou a suspensão do projeto e, portanto, impôs uma obrigação de não fazer, até que fossem implementadas as medidas por ela sugeridas no *decisum*.

É inegável a natureza jurisdicional das medidas cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, justamente por isso, possuem o mesmo *status* das decisões exaradas pela Corte Interamericana, órgão jurisdicional autônomo competente para interpretar e aplicar as normas de direito internacional que conformam o sistema americano de proteção (ASTETE MUÑOZ, 2009, p. 51).

Nesta esteira, as medidas cautelares concedidas pela Comissão Interamericana no caso de Belo Monte, ao contrário do que tenta fazer parecer o governo brasileiro, não atentam contra a soberania da República Federativa do Brasil, mas antes a contextualiza em meio à sua concepção antiga e tradicional de nunca ter sido absoluta e ilimitada. Se antes havia como lindes as leis divinas e as leis humanas, hoje se pode dizer que os direitos humanos limitam a soberania e, ao mesmo tempo, conformam a própria concepção.

Acentua Peter Singer (2004, p. 204-205) que a soberania nacional não ostenta um valor intrínseco, pois deriva da necessidade de se promoverem relações pacíficas entre os Estados nacionais e, conseqüentemente, de se evitar a guerra. Assim, a capacidade de o Estado proteger o seu povo estaria umbilicalmente ligada aos limites de sua soberania, que não se adstringiria ao poder de controlar o que acontece dentro de suas fronteiras territoriais.

Com a limitação da soberania promovida pelos direitos humanos, enfraquece um dos princípios fundantes que estruturam o Estado, a sua autoridade e, conseqüentemente, toda estrutura normativa apoiada em um escalonamento hierárquico. A Constituição e as normas internas dos Estados passam a conviver e a estabelecer liames heterárquicos — e não hierárquicos — com outras normas externas (regionais, supranacionais e internacionais).

Há muito, Hannah Arendt (2003, p. 128) anunciava a crise do princípio da autoridade, sobretudo em áreas pré-políticas, como a criação dos





filhos e a educação, as quais se imaginava que decorreriam tanto de uma necessidade natural de evitar possível desamparo da criança quanto da necessidade política de permitir a continuidade de uma civilização preestabelecida a nortear os recém-chegados por nascimento. Para Arendt (2003, p. 129), a autoridade é sempre calcada na hierarquia e, por esse motivo, revela-se incompatível com a persuasão, que se encontra ancorada na igualdade e na argumentação.

Assim, como se depreende de tais considerações, a reação do governo brasileiro contra a suposta interferência em assuntos considerados estritamente domésticos de um órgão jurisdicional internacional em matéria de direitos humanos nem sequer encontra respaldo na ideia de soberania nacional. Na verdade, decisões desse jaez robustecem a ordem jurídica interna e, notadamente, o constitucionalismo brasileiro, de conteúdos interpretativos e argumentativos altamente fecundos a enriquecer o alcance e o sentido dos direitos fundamentais concretizáveis a partir da Constituição de 1988.

5 Considerações finais

Diante desses apontamentos, podem ser sintetizadas as seguintes premissas à guisa de conclusão a respeito do alcance das decisões, em sede de medida cautelar, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na ordem jurídica interna dos Estados nacionais, como foi o caso específico da usina hidroelétrica de Belo Monte.

Como já dito, a soberania estatal sempre esteve limitada por imperativos que transcendiam a ordem jurídica interna dos Estados, não sendo, portanto, qualquer novidade ou agressão que, na atualidade, essa limitação ocorra por meio dos direitos humanos catalogados em convenções ou tratados internacionais.

Em face disso, a medida cautelar pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ofende o postulado basilar da não intervenção nas relações internacionais, consubstanciando, a bem da verdade, o caráter normativo e vinculante das normas de direito internacional, já que impõe tutela de natureza mandamental com ordens de obrigação de fazer e não fazer, que são bem mais efetivas na proteção dos direitos humanos do que as de cunho condenatório.





Referências

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ASTETE MUÑOZ, Sandra. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: avances y retos. In: FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. (Dir.) *Tribunales internacionales y espacio iberoamericano*. Navarra: Thomson; Civitas, 2009.

BODIN, Jean. *De la république ou Traité du gouvernement*. Paris: Adamant Media Corp. 1591. (Revu sur l'édition latine de Francfort, 1591.)

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *"Brançosos" e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2008.

CASSESE, Sabino. *I Tribunali di Babele: i giudici alla ricerca di un nuovo ordine globale*. Roma: Donzelli Ed., 2009.

DUNLOP, Emma. Humanity as the A and Ω of sovereignty: four replies to Anne Peters. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 3, p. 545-567, 2009. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/20/3/1850.pdf>. Acesso em: 26 set. 2012.

EVANS, Gareth. *From humanitarian intervention to the responsibility to protect*. *Wisconsin International Law Journal*, v. 24, n.3, p. 703-722, Fall 2006. Disponível em: https://www.fh-muenster.de/humanitaere-hilfe/downloads/Evans_-_Responsibility_To_Protect.pdf. Acesso em: 26 set. 2012.





FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. La Comisión de Derecho Internacional y la proliferación de tribunales. In: _____. (Dir.). *Tribunales internacionales y espacio iberoamericano*. Navarra: Thomson; Civitas, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HÖFFE, Otfried. Intervención humanitaria? Reflexiones ético-jurídicas. In: _____. *Derecho intercultural*. Barcelona: Gedisa, 2008.

JOYNER, Christopher C. The responsibility to protect: humanitarian concern and the lawfulness of armed intervention. *Virginia Journal of International Law*, v. 47, n. 3. Spring, 2007.

KANT, Immanuel. Paz perpétua: um projecto filosófico. In: _____. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Ed. 70, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 3 p. 513-544, 2009. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/20/3/1849.pdf>. Acesso em: 26 set. 2012.

PREUSS, Ulrich K. Disconnecting constitutions from statehood: is global constitutionalism a viable concept? In: LOUGHLIN, M.; DOBNER, P. *The twilight of constitutionalism?* New York: Oxford University Pr., 2010.

SANCHES, Pietro. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.

SINGER, Peter. *Um só mundo: a ética da globalização*. Lisboa: Gradiva, 2004.

